



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.012109/98-96
Recurso nº : 128.918
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.978

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR - SALDO DEVEDOR RESULTANTE DA DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF, poderia ser excluída na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993. Procedimento que se pautou nos estritos termos da lei não enseja a glosa fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

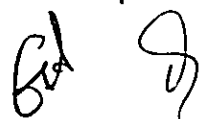
Recurso nº : 128.918
Recorrente : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMICINÉTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1993, lavrado por ter o fisco constatado exclusão indevida, na apuração do lucro real, da quantia de CR\$ 662.478.466,00, referente ao saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 08/09, no balanço do ano-calendário de 1990 a autuada utilizou o IPC para apurar a correção monetária, não tendo efetuado o ajuste correspondente à adição da diferença em relação ao BTNF. Assim, *"tendo feito refletir já naquele período a inflação medida pelo IPC, não lhe assiste o direito de efetuar exclusões a título de diferença de saldo devedor de correção monetária de balanço - IPC/BTNF, conforme pode ser constatado pelos dados constantes na DIRPJ do ano-calendário de 1993 (folhas 98 a 123)"*.

É informado ainda que a contribuinte impetrara Mandado de Segurança visando à utilização do IPC para apuração da correção monetária de balanço no ano-calendário de 1990, tendo sido negada a liminar e encontrando-se o processo no TRF da 4ª Região.

Tempestiva Impugnação às fls. 130/152, dizendo a autuada que efetivamente utilizou o IPC para apurar a correção monetária de balanço em 1990. Tendo sido negada a liminar na ação impetrada, viu-se diante da perspectiva de vir a ser obrigada a pagar o tributo relativo ao ano de 1990 e, caso não utilizasse a prerrogativa legal de dedução em 1993, estaria impossibilitada de exercer o direito reconhecido na lei. Diante disso, e mediante ação cautelar ajuizada em 29/04/94, afirma que efetuou depósitos judiciais no montante dos tributos correspondentes à



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

dedução feita em 1993, até que definido o momento em que seriam devidos, em 1990 ou em 1993.

Argumenta que o procedimento adotado não traz prejuízo para o fisco, uma vez que, se o Mandado de Segurança for julgado procedente, reconhecendo seu direito de realizar a referida diferença já em 1990, os depósitos judiciais relativos a 1993 serão convertidos em renda da União, extinguindo o crédito tributário do ano de 1993. Por outro lado, se o MS for julgado improcedente, não amparando a dedução em 1990, os depósitos também serão convertidos em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário do ano de 1990.

Alega também que a fiscalização embasou-se unicamente na análise e na comparação das declarações dos anos de 1990 e 1993, sendo que o primeiro já estava alcançado pela decadência. Eventuais irregularidades ocorridas no ano de 1990 não podem motivar a glosa de valores relativos ao ano de 1993, os quais estão em plena conformidade com as determinações da Lei nº 8.200/91.

Às fls. 181 é juntado novo requerimento, no qual a autuada vem informar que efetuou o recolhimento do valor referente ao ano de 1990, objeto do litígio judicial, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/99 e do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.858-6/99, pelo que deixa de haver a duplicidade de dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Cópia do DARF às fls. 183.

Atendendo solicitação da DRJ/Porto Alegre, a empresa foi intimada a apresentar cópia das petições iniciais dos processos ajuizados, apresentando os documentos de fls. 189/224 e de fls. 227/444. Às fls. 482/484 é juntada informação sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 91.00153206-3 (IRPJ - IPC/BTNF - ano 1990), constando que, em 16/08/1999, houve "*decisão homologando desistência terminativa da ação*".



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

Decisão singular às fls. 486/500 julga procedente o lançamento e está assim ementada:

**"DIREITO DE REVISAR A ESCRITURAÇÃO.
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Segundo o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional, para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

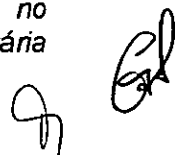
2. Enquanto as operações auditadas produzirem reflexos em períodos cuja decadência ainda não se operou, à Administração Tributária cabe exercer seu poder/dever de fiscalização para verificar a exatidão dos lançamentos contábeis e fiscais efetuados, no período presente e naquele que deu origem à operação objeto do reflexo atual.

3. No caso concreto, o exame das declarações de rendimentos cujos pagamentos foram objeto de homologação tácita - nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN - é pressuposto lógico para a verificação da infração, a qual consiste em deduzir, nas demonstrações financeiras, diferença de correção monetária inexistente.

DEDUÇÃO DE DESPESA INEXISTENTE, NO CASO CONCRETO, EQUIVALENTE À DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. GLOSA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 3º da Lei nº 8.200/1.991, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.682/1.993, permitiu que - no caso de saldo devedor da conta Correção Monetária de Balanço - a diferença entre a correção monetária calculada pelo IPC e a medida pelo BTNF fosse deduzida do lucro real, a partir de 1993, em seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993 e 15% ao ano de 1994 a 1998.

2. Ficou provado que a autuada calculou suas demonstrações financeiras do ano de 1990 com base no IPC; logo, como não existe diferença de correção monetária



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

entre o IPC e ele próprio, a interessada não se subsumiu ao comando da Lei nº 8.200/1.991, art. 3º.

3. A dedução, a partir de 1993, de valores que pretensamente seriam atinentes à diferença IPC/BTNF constitui ilícito administrativo, ensejando a glosa de tais deduções, com as demais cominações legais (multa administrativa de ofício e juros de mora)."

Em sua fundamentação, a d. autoridade conclui, em síntese, que:

- a) não existe a alegada prescrição do direito de auditar, pois este não se confunde com o direito de lançar; não há limite temporal para o direito de o fisco examinar livros e documentos, com vistas a detectar irregularidades no nascimento de fatos jurídicos que integram obrigações tributárias constituídas posteriormente, ainda não atingidas pela decadência;
- b) não age licitamente quem reconhece em suas demonstrações financeiras por duas vezes o mesmo valor, correspondente ao cálculo das demonstrações financeiras pelo IPC em 1990 e também a partir de 1993;
- c) o Mandado de Segurança nº 91.0015320-6 consistiu unicamente num pedido ao Poder Judiciário de um "não-fazer" do fisco e, sendo indeferido em todas as instâncias, não surtiu qualquer efeito quanto ao crédito tributário aqui tratado;
- d) os depósitos judiciais alegados foram efetivados em decorrência da Medida Cautelar nº 94.0005804-7, vinculada ao processo nº 91.0015312-5, no qual a contribuinte requeria que o fisco se abstinhasse de exigir-lhe a Contribuição Social sobre o Lucro, devendo ser desconsiderados no presente processo;
- e) o pagamento efetivado para se beneficiar da remissão concedida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, foi calculado com base nas deduções indevidas do período de 1993 a 1998, e não na

9 5

Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

do ano de 1990, exercício de 1991; além disso, a situação não se enquadra naquelas previstas na norma remissional, devendo referido pagamento ser alocado como um crédito da litigante.

Especificamente em relação à dedução da diferença IPC/BTNF, no ano-calendário de 1993, sustenta ainda o d. julgador singular, *verbis*:

"(...) 5.6. Requisito para a efetivação da referida dedução, pois, é haver diferença de correção monetária nas demonstrações financeiras, relativa à utilização, no período-base de 1990, do BTNF.

5.7. Ou seja, as contribuintes, para se subsumirem aos efeitos do art. 3º, I, da Lei nº 8.200 necessitam terem se utilizado, para cálculo de suas demonstrações financeiras no período-base 1.990, do BTNF.

5.8. Todavia, a empresa autuada reconhece ter feito suas demonstrações financeiras do período-base 1990, exercício 1991, empregando, para o cálculo da Correção Monetária do Balanço, o IPC (fls. 05, 132-3, 139 e 150). Por conseguinte, A LEI Nº 8.200/1.991 NÃO ESTABELECEU NENHUM DIREITO PARA A AUTUADA, SIMPLEMENTE POR NÃO HAVER, IN CASU, DIFERENÇA IPC/BTNF A DEDUZIR.

5.9. Não obstante isso, a contribuinte deduziu, nos períodos-base de 1993 a 1998, de suas demonstrações financeiras, quantia equivalente à diferença IPC/BTNF. Digo equivalente por não haver, como já referido, no caso concreto, nenhuma diferença de correção monetária entre o BTNF e o IPC por já ter a empresa optado, em 1990, pela utilização do IPC."
(Negritos e grifos do original)

Ciência em 30/10/01. Recurso Voluntário recepcionado no dia 28 do mês seguinte, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, pelo cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a autoridade julgadora manteve o lançamento com base única e exclusivamente em parecer elaborado por auditor-fiscal e incorporado integralmente à referida decisão. Cita os artigos 28 e 44 da Lei nº 9.784/99, pelos quais lhe deveria ter sido dado



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

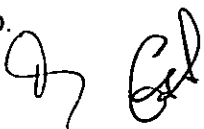
conhecimento do mencionado parecer e lhe concedido o prazo de dez dias para sobre o mesmo se manifestar.

No mérito, reitera os argumentos da primeira fase, dizendo que o Mandado de Segurança ajuizado em 1991 tinha por objeto não apenas uma obrigação de não fazer de parte do fisco, como afirmou a Decisão recorrida, mas também a obtenção de uma prestação jurisdicional que lhe assegurasse o direito de deduzir o efeito da diferença de correção monetária IPC/BTNF ocorrida em 1990. Tendo sido indeferida a liminar e denegada a segurança, e em vista da expectativa de que a decisão definitiva lhe seria também desfavorável, e também porque o direito pleiteado já havia sido reconhecido pela Lei nº 8.200/91, optou por desistir da ação judicial e recolher o montante devido, utilizando a prerrogativa contida no artigo 17 da Lei nº 9.779/99. Argumenta também que tal benefício aplica-se a todos os processos ajuizados até 31/12/98, independentemente da concessão de medida liminar, não havendo qualquer outro requisito suplementar que pudesse obstar sua utilização.

Acrescenta que, uma vez recolhido o montante relativo ao período-base de 1990, não pode ser compelida ao recolhimento dos valores glosados no ano de 1993, referente às deduções efetuadas com amparo na Lei nº 8.200/91, sob pena de se configurar a duplicidade do pagamento.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado de fiança bancária.

Este o Relatório.



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Não procede a preliminar de nulidade. Todavia, deixo de apreciá-la, em vista do disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, porque vislumbro no mérito argumentos em favor da Recorrente.

Conforme relatado, a fiscalização apontou exclusão indevida do lucro real, no ano-calendário de 1993, referente ao saldo devedor da correção monetária complementar (IPC/BTNF), uma vez que a Recorrente, já no balanço de encerramento do ano-calendário de 1990, havia utilizado o IPC para corrigir suas demonstrações financeiras, não existindo, portanto, qualquer diferença a ser excluída nos exercícios posteriores.

O principal argumento da Recorrente é simples e correto: a exclusão efetuada a partir do ano-calendário de 1993 seguiu estritamente o que determinou a Lei nº 8.200/91. A infração estaria, portanto, na utilização do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras já no ano de 1990, ao desabrigo legal.



Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

A fiscalização, ao se deparar com o quadro da dupla exclusão, constatou que não mais seria possível a glosa no ano de 1990, pelo transcurso do prazo decadencial. Glosou, então, a exclusão feita no ano de 1993.

A Recorrente pretendeu sanear o duplo aproveitamento daquele saldo devedor de correção monetária com o recolhimento efetuado em 30/07/99, ao amparo da remissão concedida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, conforme Darf de fls. 183.

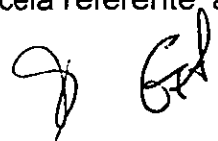
Em caminho diverso daquele adotado pela autoridade recorrida, não considero relevante perquirir se tal recolhimento foi calculado corretamente ou não, e se efetivamente enquadrava-se na norma remissional, quanto mais não seja porque sequer fora constituído o competente crédito tributário referente ao ano de 1990.

De qualquer forma, entendo que a situação enquadrava-se perfeitamente naquelas às quais se endereçava a norma legal.

Com efeito, o benefício da dispensa de multa e juros moratórios estabelecido no artigo 17 da Lei nº 9.779/97, com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99, alcançava todos aqueles contribuintes que tivessem ajuizado qualquer ação contra a União, até o dia 31/12/98, independentemente do tipo de ação ou da fase em que se encontrasse. O prazo para o pagamento era o último dia útil do mês de julho de 1999, prazo este depois prorrogado para setembro do mesmo ano.

No caso, a Recorrente efetuou o recolhimento no dia 30 de julho, anotando no respectivo documento que se referia ao "MS nº 91-0015320-6 IRPJ 91/90". Ao mesmo tempo, desistiu da ação judicial, conforme dá conta a informação de fls. 482/484.

Pelo exposto, só se pode concluir que o procedimento da Recorrente, ao excluir na apuração do lucro real, no ano-calendário de 1993, a parcela referente, ao

 9

Processo nº : 11080.012109/98-96
Acórdão nº : 108-06.978

saldo devedor da diferença IPC/BTNF, tem perfeito amparo nas disposições da Lei nº 8.200/91, aliás recentemente objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

Por isso, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA 